RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.250 - PE (2013/0112416-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BONITO
ADVOGADOS	:	MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE020563 MARCELO TRAJANO ALVES BARROS - PE001236A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 336):

> *TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Hipótese em que o Município autor buscou, através da presente demanda, a declaração de que o descumprimento de obrigações previdenciárias, - principais ou acessórias -, por parte da Câmara, Municipal, não pode constituir impedimento para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do Executivo municipal. O pedido está devidamente determinado e delimitado, não se podendo qualificá-lo como "genérico", tão-somente em virtude da ausência de discriminação da dívida que estaria impedindo a obtenção do documento pretendido pelo Autor. Fica, pois, afastada a preliminar suscitada nas contrarrazões da Fazenda Nacional.*
> *2. Prevalece na Terceira Turma deste Tribunal o entendimento de que, à luz do princípio da separação dos Poderes, não se pode responsabilizar a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações pertinentes à Câmara Municipal (Legislativo municipal).*
> *3. Pertinente a dissociação entre os débitos referentes, à Câmara Municipal e os da Prefeitura, de maneira a não acarretar um indevido ônus. ao Município.*
> *4. Ressalte-se, ademais, que a Câmara e a Prefeitura possuem CNPJ distintos, arcando cada uma, portanto, com os seus respectivos débitos fiscais. Apelação provida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 350/354).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 12 e 535 do CPC/73; 121, 205 e 206 do CTN; e 41, III, do Código Civil. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da aplicação dos arts. 12 do CPC/73 e 41, III, do Código Civil; (II) "*estando em débito com a previdência a Câmara Municipal ou a Prefeitura que são órgãos que formam a pessoa jurídica do Município, resta claro que não pode ser dada certidão negativa de débito ao Município, foi neste sentido o pedido*" (fl. 361).

Contrarrazões às fls. 386/438.

Recurso extraordinário (fls. 369/383) admitido conforme decisão de fl. 495.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Quanto à matéria de fundo, no caso, a "p*ossibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN*", ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 770149 RG/PE- Tema 743**, cuja decisão de afetação recebeu a seguinte ementa:

> *MUNICÍPIO – PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – DÉBITO – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA – INADIMPLÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia atinente ao direito do Município, como entidade da Federação, à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPDEN, apesar da inadimplência do Poder Legislativo local quanto ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

(**RE 770149 RG**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014)

Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: **ARE 934.095 AgR-ED-ED**, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; **RE 594.695 AgR-AgR**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/05/2015; e **RE 543.799 AgR-ED**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/08/2015.

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015**.

Essa orientação foi ratificada pela Primeira Turma do STJ, ao decidir que: "*Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte* " (**AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017).

Ademais, no julgamento da **Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR**, também pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para o aguardo do desfecho da repercussão geral, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Supremo Tribunal Federal, deverá determinar o retorno

dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo STF na repercussão geral (**QO no REsp 1.653.884/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2017).

Do exposto, nos termos da fundamentação, determino a **devolução** dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator